



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### PROJETO DE LEI Nº 5.494, DE 2013

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Pacaraima, no Estado de Roraima.

**Autor:** Deputado RAUL LIMA

**Relator:** Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

#### I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem o objetivo de criar uma Área de Livre Comércio no município de Pacaraima, no Estado de Roraima. O autor pretende, como se lê no parágrafo único do art. 1º, que o regime fiscal especial instituído pela Lei que eventualmente resultará da presente proposição será aplicável, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* do mesmo art. 1º. Já com o art. 2º, a pretensão é que a área de livre comércio proposta ocupe a superfície territorial do referido município.

Na sequência, o art. 3º tem o objetivo de determinar que as mercadorias, nacionais ou estrangeiras, enviadas à área de livre comércio objeto do projeto de lei em tela serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a nela operar.

O art. 4º propõe a suspensão dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para os produtos que entrarem na área de livre comércio de Pacaraima, suspensão esta que será convertida em isenção sempre que os produtos forem destinados ao consumo e venda interna em Pacaraima; beneficiamento, no território do município, de pescado, couro, leite



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

e matérias de origem agrícola ou florestal; agropecuária e piscicultura; instalação de serviços de qualquer natureza; estocagem para comercialização no mercado externo e, ainda, industrialização de produtos no território municipal.

O § 1º do art. 4º propõe ainda que a suspensão de impostos mencionada no *caput* será transformada em isenção também nos casos em que deixarem a área de livre comércio a ser criada como bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Receita Federal do Brasil; e de remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 2 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Já o § 2º prevê que as mercadorias estrangeiras que saírem da área de livre comércio em tela para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento da sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º do mesmo artigo.

O artigo seguinte propõe que a saída de mercadoria estrangeira da área de livre comércio em questão para o restante do País seja considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O art. 6º tem o objetivo de propor a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na área em tela, quando destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 4º. Com seu parágrafo único, busca-se assegurar a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na mesma área de livre comércio.

No art. 7º, há previsão de exclusão dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 6º, para os produtos que menciona, devidamente identificados na Nomenclatura Comum do Mercosul: armas e munições; veículos de passageiros, bebidas alcoólicas, produtos de perfumaria e de toucador, e ainda fumo e derivados.

Há, no art. 8º, a previsão de que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio proposta pelo projeto de lei em debate, assim como para as mercadorias dela procedentes. O art. 9º propõe delegar ao Banco Central do Brasil a responsabilidade pela normatização dos procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área, visando a favorecer seu comércio externo. Com o art. 10, o autor propõe que caberá ao Poder Executivo, anualmente e no mesmo ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio, definir o limite global para as importações da área de livre comércio de Pacaraima.

Nos artigos seguintes, o autor propõe as maneiras como a área de livre comércio em tela será administrada. Assim, o *caput* do art. 11 prevê que ela será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, e que será composto por dois representantes do Governo Federal, um dos quais deverá ser especialista em controle e vigilância aduaneira, um representante do Governo Estadual e um do Município. A proposição em tela busca definir, ainda, que nos dois primeiros anos, no máximo, o Conselho de Administração será presidido pelo representante do Governo Federal e, a partir de então, pelo do Governo Estadual.

A responsabilidade pela vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho caberá à Receita Federal do Brasil, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal; assim reza o art. 12, cujo parágrafo único tem o objetivo de determinar que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio em tela.

O art. 13 tem o propósito de definir a duração das isenções e benefícios instituídos: vinte e cinco anos. O artigo seguinte, por sua vez, refere-se ao inciso II do art. 5º e ao art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e diz que caberá ao Poder Executivo, em atendimento ao que determinam tais dispositivos legais, estimar o montante da renúncia fiscal decorrente da lei em que o projeto de lei em análise poderá vir a se transformar, e incluirá tal estimativa no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

O art. 15 e último diz que a Lei que pode resultar da proposição em apreço deverá entrar em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implantado o disposto no art. 4º da proposição sob análise.

O projeto em pauta foi distribuído em 22/05/13, pela ordem, às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria ao primeiro dos Colegiados em 28/05/13, o qual, na reunião de 04/12/13, aprovou por unanimidade o parecer do ilustre Relator, Deputado Paulo Cesar Quartiero, favorável ao projeto. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 11/12/13, foi inicialmente designada Relatora a insigne Deputada Perpétua Almeida. Posteriormente, em 27/03/14, a Relatoria coube à augusta Deputada Rebecca Garcia. Por fim, em 08/04/14, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 11/02/14.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta do nobre Deputado Raul Lima tem o objetivo de promover o desenvolvimento da região norte do estado de Roraima, mediante a criação da área de Livre Comércio de Pacaraima. Arrisco dizer, caros colegas, que os efeitos da aprovação desta proposição serão ainda mais amplos, contribuindo significativamente para desenvolver, também, a região amazônica ao norte do rio que lhe dá nome.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

A região norte de Roraima ainda permanece relativamente isolada, quase à margem do desenvolvimento econômico que beneficia outras regiões do País. Aprovar o presente projeto de lei é contribuir para levar à região em torno de Pacaraima benefícios pelos quais sua população luta há mais de um século.

Cumprir registrar que o presente projeto de lei tem um aspecto, no mínimo, curioso: trata-se de uma proposição que pretende criar aquilo que já foi criado; isso mesmo, pretende criar aquilo que já foi criado! Apesar do aparente desatino, trata-se de matéria da mais alta relevância. Explico melhor: a Área de Livre Comércio de Pacaraima foi criada pela Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991. Indago, então: qual a razão de se propor a criação de algo que já foi criado? Qual a razão de dizer que está correta tal iniciativa, aparentemente desprovida de sentido?

Simplem, nobres colegas Deputados e Deputadas: é que, com a Lei nº 11.732, de 2008 – que, por sua vez, é a Lei de Conversão da Medida Provisória nº 418, de 2008 –, foram extintos os benefícios que haviam sido concedidos a Pacaraima, transferidos que foram para Boa Vista. A nosso ver, tratou-se de decisão nociva para as condições de vida da população do norte roraimense. Melhor seria se o governo federal tivesse deixado existir a Área de Livre Comércio de Pacaraima, para que o norte do estado se beneficiasse, e permitisse que Boa Vista e Bonfim fossem alavancadas pelo que lá já ocorre, vale dizer, pela presença, naqueles locais, dos órgãos de estado, com seus efeitos benéficos sobre a economia regional.

Em nossa opinião, a recriação da ALC de Pacaraima permitirá que aquele trecho da região fronteira brasileira rompa o ciclo de isolamento e de atraso, sem perspectivas de desenvolvimento, em que se encontra hoje. De fato, a região de Pacaraima é o local, no Brasil, mais próximo do Caribe e da América Central. Assim, um contato maior com essas regiões faria crescer nossa produção, abriria empregos para os nossos jovens e, enfim, permitiria brotar as potencialidades locais. Sem perspectiva de desenvolvimento pelas vias normais e formais, no entanto, a população se vê sem saída e abandona a área, desiste. Ficam abertas, dessa forma, as portas para aqueles que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

exploram atividades ilícitas e, principalmente, ficam desprotegidas as nossas fronteiras.

Sim, pois as Forças Armadas não são capazes, de, por si sós, proteger nossas regiões mais extremas, geograficamente. Claro, a contribuição delas é extraordinária e indispensável, mas é a presença de uma população de brasileiros prósperos que dará, em última instância, a garantia do nosso território. Sem desenvolvimento na região, não será possível a sua defesa, nem muito menos a sua efetiva integração ao território e à vida nacional.

Por essa razão é justo e, mais do que isso, é urgente que se aprove a criação – poderíamos melhor dizer a recriação – daquela área de livre comércio no extremo norte do Brasil, em Pacaraima. Melhor ainda, nobres colegas, deveríamos falar na correção da gritante injustiça causada pela transferência da Área de Livre Comércio de Pacaraima para Boa Vista e, assim, reverter a situação!

Lá, onde nosso País faz fronteira com a Venezuela, é que serão maiores os benefícios de uma área de livre comércio com as características aduaneiras mencionadas. Lá, como já exposto na justificção e no voto que levaram à aprovação da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, é que se encontram as razões, ainda hoje válidas, para a criação da Área de Livre Comércio de Pacaraima. É lá, como já dissemos que devem ser estabelecidas condições para a prosperidade de brasileiros, para que a nossa Pátria seja, de fato, não só grande e acolhedora, mas que tenha suas fronteiras devidamente protegidas! Afinal, a felicidade de seus habitantes é poder defensivo muito maior que as armas de seus militares!

Assim, conclamamos os nobres Deputados e Deputadas – e, desde já, nos dirigimos também aos nobres Senadores, para que nos acompanhem quando o presente projeto de lei for apreciado pelo Senado Federal – para que votem favoravelmente à presente proposição. Além de se promover o desenvolvimento daquela região estratégica para o nosso Brasil, Vossas Excelências estarão, também, corrigindo uma terrível injustiça perpetrada contra o povo de Pacaraima e, também, contra todo o povo brasileiro, em razão da fragilização da nossa área de fronteira.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

Pelas razões expostas,

votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.494, de 2013.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR  
Relator

2014\_5180